



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 001	Rub /

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.843 /2025



2625/2025
14 de outubro de 2025 12:18:11

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Bullying e do Cyberbullying no âmbito das instituições de ensino situadas no Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Bullying e do Cyberbullying, consistente no conjunto de ações educativas, protetivas e de resposta organizadas, contínuas e intersetoriais, destinadas a promover a convivência respeitosa, prevenir e enfrentar a intimidação sistemática em ambiente escolar e em meios digitais relacionados à vida escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - bullying (intimidação sistemática): todo ato de violência física ou psicológica, intencional e reiterado, sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia, em uma relação de desequilíbrio de poder;

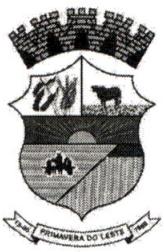
II - cyberbullying: forma de bullying praticada por meios digitais, com ampla capacidade de difusão, persistência de conteúdo e potencial anonimato do agressor;

III - posvenção: conjunto de ações a serem adotadas após a ocorrência de um incidente grave, destinadas ao acolhimento, à restauração da convivência e à prevenção de novos eventos;

IV - dados pessoais de crianças e adolescentes: informações protegidas pela legislação específica, cujo tratamento deve observar o melhor interesse do titular e a proteção integral.

Art. 3º A Política reger-se-á, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta de crianças e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 002 / Rub

adolescentes;

II - cultura de paz, empatia, respeito à diversidade e mediação de conflitos;

III - abordagem pedagógica, preventiva e restaurativa, com responsabilização proporcional e educativa;

IV - abordagem de “toda a escola” (*whole-school*), integrando gestão, currículo, clima escolar, comunicação e participação comunitária;

V - proteção de dados pessoais e segurança da informação;

VI - transparência com dados agregados e anonimizados; VII - cooperação intersetorial e territorial.

CAPÍTULO II — OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos desta Política:

I - prevenir e reduzir a incidência de bullying e cyberbullying;

II - promover competências socioemocionais, cidadania digital e convivência ética;

III - identificar precocemente situações de risco e agir com celeridade e proporcionalidade;

IV - oferecer procedimentos claros para registro, apuração, resposta e posvenção;

V - proteger a privacidade e os dados pessoais de crianças, adolescentes, famílias e profissionais;

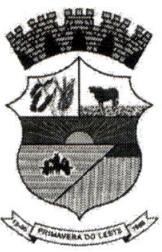
VI - fortalecer a participação da comunidade escolar e a conexão escola-família-território;

VII - monitorar e aprimorar continuamente as ações, com transparência responsável.

CAPÍTULO III — DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a presente Política, observando, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - integração transversal de educação para a convivência, cultura de paz, habilidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 003 / Rub

socioemocionais e cidadania digital aos projetos pedagógicos, respeitada a autonomia escolar;

II - realização de campanhas permanentes e atividades formativas a estudantes, profissionais e famílias sobre prevenção, identificação, reporte e enfrentamento do bullying e do cyberbullying;

III - promoção do sentimento de pertencimento escolar (*school connectedness*) por meio de ações de acolhimento, mentoria, clubes e atividades integradoras;

IV - estímulo a iniciativas estudantis de apoio entre pares e mediação, de caráter voluntário e formativo, sob orientação da unidade escolar;

V - garantia de adequações razoáveis de acessibilidade e inclusão em todas as ações.

Art. 6º As unidades escolares, com apoio do Poder Executivo, deverão manter um Plano Local de Prevenção e Enfrentamento ao Bullying e Cyberbullying, a ser elaborado conforme modelo simplificado definido em regulamento.

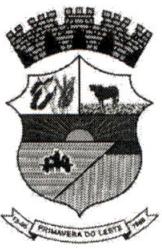
Art. 7º As medidas de conscientização, prevenção e resposta previstas nesta Lei terão caráter predominantemente educativo e restaurativo, não se confundindo com a aplicação de sanções punitivas, as quais, quando cabíveis, seguirão os ritos e procedimentos próprios estabelecidos na legislação específica e nos regimentos escolares.

CAPÍTULO IV — PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, REGISTRO E RESPONSA

Art. 8º A resposta aos incidentes observará a proporcionalidade pedagógica, priorizando medidas restaurativas, mediação e apoio psicossocial, sem prejuízo dos devidos encaminhamentos à rede de proteção, ao Ministério Público ou às autoridades policiais, quando estritamente necessários.

Art. 9º Após incidentes graves, serão adotadas ações de posvenção, incluindo acolhimento, ajustes temporários de rotina, comunicação responsável às famílias e estratégias de restauração da convivência, conforme diretrizes a serem estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V — PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO CYBERBULLYING



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 004 | Rub /

Art. 10º O Poder Executivo promoverá diretrizes de cidadania digital, segurança on-line, uso crítico de redes e preservação de evidências, com formação periódica para estudantes, profissionais e famílias.

Art. 11º As páginas, perfis e canais institucionais das escolas deverão adotar mecanismos de moderação e procedimentos para registro e pronta retirada de conteúdos ofensivos nelas publicados, preservadas as evidências necessárias e observadas as regras do Marco Civil da Internet e da legislação de proteção de dados.

Art. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar canal acessível para comunicação de riscos e ocorrências, inclusive de forma anônima, assegurando a triagem e o encaminhamento célere aos órgãos competentes, vedada a exposição pública de dados pessoais.

CAPÍTULO VI — PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 13º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no âmbito desta Política observará a legislação específica, o princípio do melhor interesse, a minimização de dados, a transparência e a segurança, com divulgação pública apenas de informações agregadas e anonimizadas.

Art. 14º A adoção de soluções tecnológicas que envolvam coleta sistemática de dados pessoais poderá ser precedida de relatório de impacto à proteção de dados, quando pertinente, nos termos do regulamento e das orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CAPÍTULO VII — COOPERAÇÃO, PARCERIAS E ENTORNO SEGURO

Art. 15º A execução desta Política poderá se dar por cooperação intersetorial entre as áreas de educação, assistência social, saúde, cultura, esporte e segurança, vedada a criação de novos órgãos, cargos ou gratificações por esta Lei.

Art. 16º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar instrumentos de cooperação com órgãos estaduais e federais, Ministério Público, Conselhos Tutelares, universidades, organizações da sociedade civil e outras entidades para apoio técnico, formação e mobilização social. .

Art. 17º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar instrumentos de cooperação com órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 005 | Rub /

estaduais e federais, Ministério Público, Conselhos Tutelares, universidades, organizações da sociedade civil e outras entidades para apoio técnico, formação e mobilização social.

CAPÍTULO VIII — MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 18º O Poder Executivo definirá, em regulamento, indicadores de processo e de resultado, bem como procedimentos de monitoramento, com a publicação anual de relatório público contendo dados agregados e anonimizados sobre as ações realizadas.

CAPÍTULO IX — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua fiel execução, definindo, entre outros aspectos, os modelos padronizados, fluxos, instrumentos de parceria e mecanismos de proteção de dados e comunicação responsável.

Art. 20º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 14 de Outubro de 2025.

Autora:

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)

Co-Autora:

PROFESSORA RÚBIA LONGHI
VEREADORA (MDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 006 / Rub

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em sua versão revisada, institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Bullying e do Cyberbullying, mantendo seu foco preventivo, pedagógico e protetivo. A matéria é de competência municipal, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de interesse local e suplementar a legislação federal (Lei nº 13.185/2015 e Lei nº 14.811/2024).

O projeto foi aprimorado para garantir plena conformidade constitucional e legal. A principal alteração consistiu na supressão do dispositivo que fixava prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, vício que violava o princípio da separação dos Poderes. A nova redação do art. 19 apenas reitera a competência regulamentar do Executivo, preservando sua discricionariedade quanto ao momento e modo de fazê-lo.

Ademais, a redação foi ajustada para reforçar a natureza autorizativa da norma, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), que considera constitucionais as leis de iniciativa parlamentar que, embora gerem despesas, não invadem a esfera de organização e estruturação da Administração Pública. O projeto não cria órgãos, cargos ou despesas de execução imediata e obrigatória.

Foi inserido o art. 7º, que clarifica o caráter educativo e restaurativo das medidas, distinguindo-as de sanções punitivas e reforçando a abordagem pedagógica da política.

As demais disposições, que tratam de diretrizes, proteção de dados (LGPD), cooperação intersetorial e transparência, foram mantidas por sua adequação técnica e legal, garantindo que o Município disponha de um marco normativo robusto e moderno para proteger suas crianças e adolescentes, promovendo um ambiente escolar seguro e saudável.